

TC 008.250/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Responsável: Ari Hart (CPF: 691.515.711-53)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor do Sr Ari Hart, CPF 691.515.711- 53, na condição de pesquisador, em razão do descumprimento do item 10 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico e Termo Aditivo referentes ao projeto intitulado "Casa Brasil", financiado com recursos do CNPq durante o período de 25/7/2006 a 25/7/2009 (peça 1 –p. 43 a 65).

2. Foram feitos os seguintes registros no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 156), os quais caracterizam o débito em questão:

3. Origem da apuração do débito:

- Descumprimento do compromisso assumido junto ao CNPq.

4. Discriminação e data da ocorrência:

- Descumprimento do item 10 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico, que trata que o presente termo somente se resolverá após aprovação do relatório técnico final, da prestação de contas, e ausência de qualquer pendência financeira.

HISTÓRICO

3. De acordo com a Cláusula 3ª do Termo de Concessão (peça 1, p. 43), foram previstos R\$ 101.080,00 (cento e um mil e oitenta reais) para a execução do objeto do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico, tendo sido aditivados em mais R\$ 60.000,00 (peça 1 – p. 59). Os recursos concedidos ao financiamento do projeto intitulado "Casa Brasil" totalizaram R\$ 118.000,00.

4. Os recursos federais foram repassados em 03 parcelas, mediante as ordens bancárias n. 20060B910421 (R\$ 44.000,00), de 25/7/2006, n. 20060B910422 (R\$ 14.000,00), de 25/7/2006, e n. 20080B902436 (R\$ 60.000,00), de 7/3/2008 (peça 1 –p. 67, 69 e 73).

5. Conforme os presentes autos, o agente responsável foi notificado pelo CNPq para o saneamento da pendência levantada referida no item 1 desta instrução (peça 1 – p. 97/99, 48/49, 116-120 e 123-131). Porém, não consta neste processo nenhuma manifestação de defesa por parte do Senhor Ari Hart.

6. Conforme análise feita à peça 4, foi proposta a citação do senhor Ari Hart (CPF: 691.515.711-53), para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq o débito apurado nos presentes autos.

7. Em consequência, esta Secretaria procedeu aos ofícios de citação de peças 6 (envelope devolvido, motivo: desconhecido) e 9 (ciência de comunicação: peça 10).

EXAME TÉCNICO

8. Conforme peça 10 destes autos, o senhor Ari Hart tomou ciência do ofício citatório sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Resta comprovado, conforme Relatório do Tomador das Contas e no Parecer da Auditoria Interna do CNPq, (peça 1, p. 156/162), que a irregularidade praticada na aplicação dos recursos em comento, ou seja, omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos para financiamento de pesquisa, com infração ao disposto no item 10 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico e Termo Aditivo, referentes ao projeto intitulado "Casa Brasil", cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida. Portanto, o mesmo está sujeito à multa em razão de tal ocorrência.

10. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Ari Hart sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

12.1 considerar revel o senhor Ari Hart (CPF: 691.515.711-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

12.2 julgar irregulares as contas do senhor Ari Hart (CPF: 691.515.711-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e 19, todos da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/7/2006	58.000,00
07/3/2008	60.000,00
TOTAL	118.000,00

12.3 aplicar ao responsável, senhor Ari Hart (CPF: 691.515.711-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



12.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior.

Secex/TO, em 22 de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9